



COMARCA DE PANAMBI
1ª VARA JUDICIAL
Rua Julio de Castilhos, 1183

Processo nº: 060/1.10.0002405-6 (CNJ:.0024051-84.2010.8.21.0060)
Natureza: Indenizatória
Autor: Paulo Henrique de Moura de Freitas
Réu: Editora Vale das Borboletas Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fabiano Zolet Bau
Data: 10/01/2012

Vistos etc.

I – Relatório.

Paulo Henrique de Moura Freitas, já qualificado na inicial, ajuizou ação de indenização por danos morais contra **Editora Vale das Borboletas Ltda.**, também identificada.

Relatou, em síntese, que em 6/11/2009 a ré publicou notícia no jornal de sua propriedade A Notícia do Vale com o seguinte título “Justiça condena Paulo Roberto Freitas (Bananinha) a 18 anos de reclusão pelo morte de Chaiana Wehrmann”. Disse que o nome correto do condenado é Carlos Roberto de Moura Freitas e que a população da cidade de Panambi lhe conhece como Paulo Freitas ou Banana. Em decorrência da publicação equivocada no jornal, passou por situações vexatórias e teve prejuízo moral diante da confusão com o seu nome e o que foi publicado. Mencionou que embora Carlos Roberto seja seu irmão não responde a qualquer processo criminal. Discorreu sobre os danos morais sofridos ao ser confundido com seu irmão e sobre o dano mora e o direito à imagem. Citou entendimento jurisprudencial. Requereu a procedência da demanda para condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 51.000,00. Juntou documentos (fls. 8/13).

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para incluir o pedido de concessão de gratuidade judiciária e para juntar aos autos comprovante de rendimentos (fl. 14), o que foi atendido (fls. 16/17).

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor (fl. 18).

Citada (fl. 21), a demandada apresentou contestação (fls. 25/30), afirmando que em nenhum momento a matéria veiculada no jornal se refere ao autor, ou seja, a Paulo Henrique Moura de Freitas, vulgarmente conhecido como “Banana”. Disse que na matéria houve erro de digitação que trocou o nome Carlos por Paulo, sendo que não constou o nome do autor. Mencionou que inexistiu o dano moral alegado pelo autor e que este não comprovou os requisitos legais para a sua configuração. Citou entendimentos doutrinário e decisões jurisprudenciais. Em caso de procedência demanda, afirmou que o valor postulado na inicial é excessivo.



Requeru a improcedência da demanda e anexou documentos (fls. 31/32).

Réplica nas folhas 34/35.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (CD da fl. 62).

As partes apresentaram memoriais (fls. 64/72).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.
Passo a decidir.**

II – Fundamentação.

Das preliminares.

Inexistem preliminares para análise razão pela qual passo ao julgamento do mérito da demanda.

Do mérito.

A pretensão é improcedente.

O autor reclama ter sofrido danos morais pela publicação de seu nome numa manchete de notícia envolvendo a condenação de seu irmão pelo crime de homicídio.

O equívoco na indicação do nome da parte autora na publicação do jornal “A notícia do vale” de 06/09/2009 é incontroverso. Tanto que o próprio jornal publicou uma “errata” no dia seguinte para esclarecer o fato. Também incontroversa é a condenação criminal do irmão do autor.

O que restou controvertido neste feito é a suficiência desse equívoco para gerar indenização por danos morais ao autor da ação.

Entendo que não, por ordens de motivos diversas.

Em primeiro lugar, o contexto da própria notícia era suficiente para esclarecer a verdadeira identidade da pessoa cujo crime era objeto da notícia.

A matéria veiculada no jornal A Notícia do Vale não publicou o nome do autor, **Paulo Henrique de Moura Freitas** cujo apelido é Banana, e a reportagem tão somente referiu os nomes de “**Paulo Roberto Freitas (Bananinha)**” e “**Carlos R. De Moura Freitas**” (fl. 13), nomes diversos do autor.

Além disso, juntamente com a reportagem foi publicada fotografia do irmão do autor, Carlos Roberto de Moura Freitas, o que também afasta a alegação



do autor que o nome publicado teria sido confundido com o seu diante da semelhança física entre os irmãos.

Portanto, o contexto da matéria seria suficiente para esclarecer o verdadeiro condenado pelo fato criminoso, numa leitura medianamente atenta.

Em que pese a prova testemunhal produzida tenha demonstrado que houve alguma confusão entre a pessoa do autor e aquela a que a matéria do jornal se referia (CD da folha 62), também deve ser levado em consideração que é de conhecimento da comunidade local que o autor possuía um irmão chamado Paulo Roberto de Freitas, vulgarmente conhecido como Bananinha. É difícil crer que todos tenham se descuidado da leitura do texto da matéria e da observação da fotografia que a ilustrava, atendo-se somente ao nome (errado) ilustrado na manchete.

A errata publicada no dia seguinte pelo próprio jornal esclareceu devidamente a situação (fl. 47).

Por fim, o envolvimento do autor da ação com eventos de natureza criminal já havia sido amplamente noticiado pelo mesmo jornal ora demandado (fls. 31-32), sem insurgência alguma, de modo que não se pode falar em abalo inaudito e irrecuperável da imagem pública do autor pelo equívoco do jornal demandado.

Para a concessão de reparação pelo dano moral deve haver a prova de todos os elementos do artigo 186 do Código Civil. No caso dos autos faltou a comprovação eficiente do dano havido à imagem do autor pelo fato. Sendo o erro do jornal facilmente superável por uma leitura atenta da matéria, não se fala em indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. EQUÍVOCO SOBRE FATO ACESSÓRIO DE RELEVÂNCIA INFERIOR. ERRO ESCUSÁVEL. FATO NUCLEAR DA NOTÍCIA ADMITIDO PELA AUTORA E RECONHECIDO PELA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. APELO DA RÉ PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. - RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. A honra, como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X, CF), possui um conjunto de limites legais e constitucionais que devem ser examinados em cada caso concreto. A liberdade de informação também possui expressa previsão constitucional (art. 220, CF) sujeitando-se aos limites juridicamente admitidos. Um dos primeiros aspectos a ser verificado consiste na veracidade da notícia jornalística. Constatada a veracidade, o exercício da liberdade de informação deve ser examinado com base na ponderação de bens, direitos e interesses em jogo. Etapas da ponderação. Topologia do conflito. Atribuição de peso ou importância e decisão de prevalência. O abuso do direito de



informação é coibido pelo próprio art. 187 do CC. - **SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS** Num juízo de ponderação simples, a situação de constar na matéria jornalística que a autora teria arremessado um computador ao chão, quando consta no boletim que teria apenas deslocado o aparelho negatoscópio, por si só, não se constitui em causa que justifique o pagamento de indenização por dano moral. O objeto principal da notícia consiste na agressão física perpetrada pela autora contra a médica perita do INSS, demonstrada pela prova dos autos e admitida pela própria sentença. Não se vislumbra qualquer intenção ou caráter ofensivo atribuível à conduta da apelante que, simplesmente, limitou-se a informar aos seus leitores a ocorrência de fatos ocorridos em agência do INSS. A ocorrência de equívoco escusável em fato acessório e de menor importância em relação ao fato núcleo da notícia não se constitui em suporte plausível a indenização por danos morais reclamada e indevidamente deferida. Peculiaridades do caso concreto. Apelo provido para julgar improcedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais. Considerado o acolhimento do recurso da ré, o apelo da autora, no qual pretendia a majoração do valor da indenização então arbitrado, resta prejudicado. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70040311888, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/03/2011)

Portanto, impõe-se a improcedência da demanda.

III – Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido contido na ação indenizatória movida por **Paulo Henrique de Moura Freitas** contra **Editora Vale das Borboletas Ltda.**, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, levando em consideração a natureza da lide, que comportou julgamento antecipado e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme prevê o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude do benefício da gratuidade judiciária que já lhe foi concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa.

Panamby, 10 de janeiro de 2012.

Fabiano Zolet Bau,
Juiz de Direito.